



A9-0160/2024

25.3.2024

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 no que respeita à modernização do documento de informação fundamental
(COM(2023)0278 – C9-0180/2023 – 2023/0166(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Stéphanie Yon-Courtin

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	4
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS	17
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	18
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	19

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 no que respeita à modernização do documento de informação fundamental
(COM(2023)0278 – C9-0180/2023 – 2023/0166(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0278),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0180/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 25 de outubro de 2023¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0160/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C, C/2024/881, 6.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/881/oj>.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

2023/0166 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 no que respeita à modernização do documento de informação fundamental

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União dos Mercados de Capitais (UMC) tem como objetivo central assegurar que os consumidores possam beneficiar plenamente das oportunidades de investimento oferecidas pelos mercados de capitais. Para tal, os consumidores devem ser apoiados por um quadro regulamentar que os habilite a tomar decisões de investimento que correspondam às suas necessidades e objetivos e os proteja adequadamente no mercado único. O pacote de medidas no âmbito da estratégia de investimento de retalho da UE procura colmatar as lacunas identificadas, nomeadamente no domínio das informações disponibilizadas aos investidores não profissionais.

(1-A) A União dos Mercados de Capitais (UMC) só alcançará os seus objetivos se os cidadãos compreenderem o que implica, sendo essencial, para o efeito, garantir níveis elevados de literacia financeira e de proteção dos investidores. Os níveis de literacia financeira diferem significativamente entre os Estados-Membros, sendo necessária legislação da União para assegurar que o acesso aos mercados financeiros seja

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ▬.

facilitado não só através de regras proporcionadas e claras, mas também através de medidas concretas em prol da simplificação.

- (2) O artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 define pacotes de produtos de investimento de retalho ou «PRIIP» como investimentos em que, independentemente da forma jurídica do investimento, o montante a reembolsar ao investidor não profissional está sujeito a flutuações devido à exposição a valores de referência ou ao desempenho de um ou mais ativos não diretamente adquiridos pelo investidor não profissional. A capacidade do produtor para resgatar o investimento numa fase precoce através do acionamento de uma cláusula de reembolso antecipado não deve, por si só, ser considerada uma flutuação desse tipo. Este facto deve refletir-se na definição de PRIIP.
- (3) No caso de os PRIIP oferecerem ao investidor não profissional uma série de opções de investimento, as informações sobre essas várias opções podem constar de diversos documentos, o que dificulta aos investidores não profissionais interessados em adquirir esses PRIIP a identificação dos custos totais dos mesmos. Por conseguinte, é necessário fornecer aos investidores não profissionais ferramentas, incluindo ferramentas de simulação, para aceder e comparar os custos totais desses PRIIP antes de selecionarem uma opção de investimento específica. Devem existir regras mais pormenorizadas para a utilização dessas ferramentas, que assegurem uma melhor visibilidade dos custos totais destes produtos, permitindo simultaneamente um certo grau de flexibilidade na utilização de ferramentas de simulação.
- (3-A) ***O documento de informação fundamental visa assegurar a comparabilidade entre os PRIIP. Até agora, os investidores não profissionais tinham dificuldade em comparar PRIIP utilizando o documento de informação fundamental. No entanto, os investidores não profissionais devem poder aceder facilmente a fontes de informação fiáveis e independentes para poderem tomar decisões de investimento informadas, com base numa comparação exaustiva das diferentes opções de investimento disponíveis na União. Embora já existam ferramentas em linha em alguns Estados-Membros, a sua disponibilidade varia entre os Estados-Membros. É, pois, necessário permitir que a ESMA e a EIOPA desenvolvam uma ferramenta de comparação em linha da União independente, com base nos dados dos documentos de informação fundamentais que estarão disponíveis no ponto de acesso único europeu. Esta ferramenta deve permitir aos investidores não profissionais comparar produtos, contanto que sejam comparáveis. A ferramenta de comparação deve permitir ao investidor não profissional filtrar as categorias de produtos por Estado-Membro. O documento de informação fundamental deve indicar uma hiperligação para esta ferramenta, logo que esta esteja disponível. A ferramenta deve facilitar a participação dos investidores não profissionais nos mercados de capitais, na medida em que lhes proporcionará uma fonte mais prática, transparente e fiável de informações relativas a todas as características qualitativas pertinentes, aos custos, aos riscos e à remuneração do investimento de cada produto comercializado.***
- (4) Os investidores não profissionais procuram cada vez mais informações sobre o desempenho em matéria de sustentabilidade dos produtos de investimento, incluindo dos PRIIP. Certos atos legislativos recentes da União introduziram várias obrigações de divulgação de informações que podem ser aproveitadas para informar os investidores não profissionais, em especial o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu

e do Conselho² e o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho³. No entanto, essas divulgações de informações podem não ser suficientemente visíveis para os investidores não profissionais. Por conseguinte, é necessário acrescentar ao documento de informação fundamental determinadas informações sobre o perfil de sustentabilidade dos PRIIP. A fim de evitar custos adicionais de comunicação, essas informações ambientais, sociais e de governação (ASG) devem ser extraídas das divulgações de informações fornecidas pelos produtores nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088 e do Regulamento (UE) 2020/852.

- (4-A) *Para evitar comprometer a inteligibilidade e o significado das informações, as AES devem permitir uma maior flexibilidade nas suas recomendações sobre a natureza das informações a incluir na secção do documento de informação fundamental relativa ao desempenho. Na maioria dos casos, o documento de informação fundamental deve incluir cenários de desempenho prospetivos. No entanto, num número limitado de casos, se esses cenários forem suscetíveis de induzir em erro, deve incluir-se o desempenho passado no documento de informação fundamental dos PRIIP em causa.***
- (5) Uma maior digitalização proporciona oportunidades para *modernizar e simplificar a disponibilização dos documentos de informação fundamental dos PRIIP estabelecendo uma preferência por documentos de informação fundamental apresentados em formato eletrónico, esclarecendo ao mesmo tempo que o cliente pode solicitar gratuitamente uma versão em papel. Para efeitos do presente regulamento, um sítio Web que cumpra determinados requisitos pode ser considerado um suporte duradouro. Uma maior digitalização também proporciona oportunidades para* apresentar as características principais dos PRIIP de uma forma mais atrativa. No entanto, o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 não proporciona flexibilidade suficiente para a utilização de meios digitais na apresentação de informações fundamentais aos investidores, como a apresentação de informações provenientes dos documentos de informação fundamental dos PRIIP de forma estruturada e personalizada, de modo a reduzir a sobrecarga visual para os investidores não profissionais e facilitar a sua compreensão do PRIIP em causa. Por conseguinte, é necessário introduzir uma maior flexibilidade na utilização do formato eletrónico, de modo a que os investidores possam beneficiar plenamente do potencial oferecido pela disponibilização de um documento de informação fundamental em formato eletrónico, nomeadamente personalizando o montante que pretendem investir ou o período de detenção, de acordo com as suas preferências. Essa personalização não implica uma avaliação, pelo fornecedor dos PRIIP, das características individuais do potencial investidor não profissional. O documento de informação fundamental, composto por três páginas, deve ser sempre elaborado em conformidade com o artigo 8.º e estar disponível no sítio web do produtor. No entanto, a informação fundamental que contém pode ser fornecida aos investidores não profissionais de forma flexível e personalizada, desde que estes sejam informados de que podem descarregar o documento de informação fundamental completo.**

² Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).

³ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

- (6) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a seguir designadas por «AES») devem elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação no que respeita ao conteúdo dos painéis e aos princípios para a utilização de um formato estruturado e de opções digitais em formato eletrónico. A Comissão deve adotar esses projetos de normas técnicas de regulamentação, ou alterá-los, por meio de atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010⁴, (UE) n.º 1094/2010⁵ e (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.
- (7) A fim de assegurar que os investidores não profissionais tomem sempre uma decisão de investimento informada, o documento de informação fundamental deve estar constantemente atualizado. Os projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar as condições em que o documento de informação fundamental deve ser revisto, distinguindo entre PRIIP ainda disponibilizados aos investidores não profissionais e PRIIP que já não são disponibilizados. A atualização do documento de informação fundamental não deve prejudicar o facto de os produtores deverem cumprir as informações pré-contratuais contidas no documento de informação fundamental fornecido aos investidores não profissionais antes do seu investimento.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 deve ser alterado em conformidade.
- (9) É necessário prever tempo suficiente para que as Autoridades Europeias de Supervisão elaborem especificações para os elementos essenciais das regras alteradas e para que os produtores de PRIIP se familiarizem com essas especificações. Por conseguinte, a data de aplicação do presente regulamento deve ser diferida,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1286/2014

O Regulamento (UE) n.º 1286/2014 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 2.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:
 - (a) a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Valores mobiliários referidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas b) a e) e alínea g), do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho*»;

⁴ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

⁵ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

⁶ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

(b) É aditada uma alínea h), com a seguinte redação:

«h) Produtos de pensões *que sejam anuidades e não tenham uma fase de acumulação* (anuidades imediatas)»;

* Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

(2) No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se os produtores de PRIIP sujeitos ao presente regulamento estiverem também sujeitos ao Regulamento (UE) 2017/1129, aplicam-se ambos os atos jurídicos.»;

(3) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

(a) No ponto 1, após o último período é acrescentado o seguinte texto:

«, exceto se essas flutuações forem atribuídas exclusivamente à inclusão de uma cláusula de reembolso antecipado na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44-A, da Diretiva 2014/65/UE.»;

(a-A) O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5) **“Distribuidor de um PRIIP”, uma pessoa que aconselha, propõe ou vende um contrato de PRIIP a um investidor não profissional, ou que com ele celebra o contrato;**»;

(b) É aditado um ponto 7-A, com a seguinte redação:

«7-A) **“Formato eletrónico”, um formato eletrónico na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 62-A, da Diretiva 2014/65/UE;**»;

(4) **■ O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:**

(a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O documento de informação fundamental constitui um documento independente, claramente distinto do material promocional. Não pode conter referências cruzadas a elementos de promoção comercial nem quaisquer recomendações de investimento. Pode conter referências cruzadas a outros documentos, incluindo o prospeto, se aplicável, mas exclusivamente se a referência cruzada estiver relacionada com a informação cuja inclusão no documento de informação fundamental é exigida pelo presente regulamento.»;

(b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Em derrogação dos n.ºs 2 e 4, se um produtor de PRIIP oferecer ao investidor não profissional uma gama de opções de investimento, esse produtor de PRIIP deve fornecer uma descrição genérica das opções de investimento e pode disponibilizar as informações exigidas no artigo 8.º, n.º 3, em relação às diferentes opções de investimento em documentos distintos. As informações fornecidas a respeito de cada opção de investimento subjacente:

(a) Podem incluir apenas os custos da opção de investimento subjacente, contanto que os custos globais do PRIIP relacionados com essa opção de

investimento sejam incluídos separadamente no documento de informação fundamental para o investidor não profissional;

(b) Não podem ocupar mais de quatro páginas impressas em formato A4.

Além disso, os produtores de PRIIP devem facilitar a comparação entre as diferentes opções de investimento subjacentes através da utilização de um quadro de síntese ou de outras ferramentas de comparação, como um mecanismo de filtragem.»;

(c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O documento de informação fundamental deve ser um documento sucinto redigido de forma concisa, com um máximo de quatro páginas impressas em formato A4, para facilitar a comparabilidade. Para tal, deve:

(a) Ter uma apresentação e disposição que facilitem a sua leitura, com caracteres de tamanho legível;

(b) Centrar-se nas informações fundamentais de que os investidores não profissionais necessitam;

(c) Ser expresso de forma clara e redigido numa linguagem clara, sucinta e compreensível e num estilo que facilite a compreensão das informações.»;

(5) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 3, é aditada a alínea a-A):

«a-A) Numa secção intitulada “Síntese do produto”, um painel com informações resumidas sobre todos os seguintes elementos:

i) o tipo de PRIIP, conforme referido na alínea c), subalínea i),

ii) o indicador sumário de risco a que se refere a alínea d), subalínea i),

iii) os custos totais do PRIIP,

iv) o período de detenção recomendado referido na alínea g), subalínea ii),

v) se o PRIIP oferece as prestações de seguro referidas na alínea c), subalínea iv), *incluindo se oferece garantias financeiras»;*

(b) No n.º 3, a alínea b) *passa a ter a seguinte redação:*

«(b) Se aplicável, avisos adequados relativos aos riscos específicos de potenciais perdas associadas a instrumentos financeiros particularmente arriscados ou complexos, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 5-C, da Diretiva 2014/65/UE ou a produtos de investimento com base em seguros particularmente arriscados ou complexos em conformidade com o artigo 29.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2016/97.

Para facilitar a consulta e a comparação dos dados, a ESMA e a EIOPA devem, em cooperação com as autoridades nacionais competentes, desenvolver uma ferramenta de comparação em linha independente para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros. Essa ferramenta deve incluir, no mínimo, informações relacionadas com o desempenho, o nível de risco, o período de detenção recomendado e os custos e taxas do PRIIP, além de mencionar as suas características qualitativas.

A ferramenta de comparação deve ser desenvolvida utilizando os dados do documento de informação fundamental fornecidos pelo ponto de acesso único europeu criado pelo Regulamento (UE) xxxx/xxxx (ESAP). Ao desenvolver a ferramenta de comparação em linha independente, a ESMA e a EIOPA devem proceder à realização de testes junto dos consumidores.

A ferramenta de comparação independente deve estar disponível o mais tardar 12 meses após a disponibilização dos documentos de informação fundamentais no ponto de acesso único europeu. Logo que esteja disponível, deve ser adicionada uma hiperligação para o comparador em linha independente ao documento de informação fundamental. As sociedades gestoras, as empresas de investimento e os mediadores de seguros devem promover a utilização da ferramenta de comparação em linha nos seus sítios Web, incluindo nos elementos de promoção comercial pertinentes.»;

(c) No n.º 3, a alínea c), subalínea ii), passa a ter a seguinte redação:

«ii) os objetivos financeiros do PRIIP e os meios para os atingir, em especial indicando se os objetivos serão atingidos por meio de exposição direta ou indireta aos ativos de investimento subjacentes, incluindo todas as seguintes informações:

- (1) uma descrição dos *ativos de investimento* ou valores de referência subjacentes,
- (2) uma especificação dos mercados em que o PRIIP investe,
- (3) informações sobre a forma como é determinado o retorno;»;

(c-A) *No n.º 3, são inseridas as seguintes alíneas:*

«(c-A) *Para os PRIIP a respeito dos quais os intervenientes no mercado financeiro devem divulgar informações pré-contratuais nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, numa secção intitulada “Em que medida é este produto ambientalmente sustentável?”, as seguintes informações:*

i) a proporção mínima do investimento do PRIIP associado a atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho,

ii) a intensidade das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao PRIIP nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288, se aplicável ao produto,

iii) se, em relação ao PRIIP, o produtor de PRIIP teve em conta os principais impactos negativos da decisão de investimento sobre os fatores de sustentabilidade nos termos do Regulamento (UE) 2019/2088;

(c-B) *Para os produtos abrangidos pelos artigos 8.º ou 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088, uma hiperligação para as informações adicionais pertinentes previstas no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/2088;»;*

(c-B) *No n.º 3, alínea d), a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:*

«iii) informações pertinentes sobre o desempenho e os pressupostos em que se baseiam. Se forem disponibilizadas informações sobre o desempenho futuro, estas devem basear-se em cenários de desempenho;»;

(d) **■**

(e) É suprimido o n.º 4;

(e-A) No n.º 5, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A fim de assegurar a aplicação coerente do presente artigo, após a realização de testes junto dos consumidores, as ESA elaboram, através do Comité Misto das Autoridades Europeias de Supervisão («Comité Misto»), projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem:

(a) Os pormenores relativos à apresentação e ao conteúdo de cada um dos elementos de informação a que se refere o n.º 3;

(b) A metodologia subjacente à apresentação do risco e da remuneração, a que se refere o n.º 3, alínea d), subalíneas i) e iii); e

(c) A metodologia de cálculo dos custos, incluindo a especificação dos indicadores sumários, a que se refere o n.º 3, alínea f).

Ao elaborarem os projetos de normas técnicas de regulamentação, as ESA têm em conta os diversos tipos de PRIIP, as diferenças entre eles e as capacidades dos investidores não profissionais, bem como as características dos PRIIP que permitem que o investidor não profissional efetue uma escolha entre diferentes investimentos subjacentes ou outras opções previstas pelo produto, nomeadamente no caso de essa escolha poder ser efetuada em diferentes momentos, ou alterada posteriormente. Se for caso disso, com vista a fornecer informações justas, claras e que não induzam em erro aos investidores não profissionais, devem ser adotadas abordagens distintas para diferentes tipos (por exemplo, grupos ou categorias) de produtos.

Em relação à apresentação e ao conteúdo das informações a que se refere o n.º 3, alínea c-A), as ESA devem ter em conta a divulgação de informações sobre produtos financeiros efetuadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/2088 e o Regulamento Delegado (UE) 2022/1288. O alinhamento com o presente regulamento deve ser assegurado na medida necessária para cumprir os objetivos dos documentos de informação fundamental e para preservar a legibilidade das informações para os potenciais investidores não profissionais.

(f) No n.º 5, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As ESA apresentam esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [SP: inserir a data correspondente a um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].»

**** Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (JO L 317 de 9.12.2019, p. 1).**

*** Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam com maior detalhe o conteúdo e a apresentação das informações relacionadas com o princípio de «não prejudicar significativamente», o teor, as metodologias e a apresentação das informações relacionadas com os indicadores de sustentabilidade e os impactos negativos para a sustentabilidade, e o teor e a apresentação das informações relacionadas com a promoção das características ambientais ou sociais e com os objetivos de investimento sustentável nos documentos pré-contratuais, nos sítios Web e nos relatórios periódicos (JO L 196 de 25.7.2022, p. 1).

**** Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).»;

(f-A) Ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:

«Cinco anos após a data de aplicação do Regulamento (UE) .../... [SP: introduzir o número do presente regulamento modificativo] e após consulta da ESMA e da EIOPA, a Comissão avalia o grau de alinhamento entre a divulgação de informações pré-contratuais a que se refere o n.º 3, alínea c-A), do presente regulamento e o quadro de divulgação de informações pré-contratuais contido nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre as suas principais conclusões. Se for caso disso, o relatório deve ser acompanhado de uma proposta legislativa que garanta esse alinhamento, na medida em que o mesmo seja compatível com os objetivos dos documentos de informação fundamental.»

(5-A) No artigo 10.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

«1. O criador do PRIIP reexamina regularmente as informações contidas no documento de informação fundamental e revê o documento se esse reexame indicar que é necessário efetuar alterações. A versão revista é prontamente disponibilizada.

Em derrogação do primeiro parágrafo, o requisito de rever e reexaminar o documento de informação fundamental deixa de ser aplicável se o PRIIP já não estiver aberto a novas subscrições e não puder ser adquirido num mercado secundário.»;

(6) No artigo 10.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

*«b) As condições em que o documento de informação fundamental deve ser revisto, distinguindo entre PRIIP que continuam a ser disponibilizados aos investidores não profissionais e PRIIP que já não **estão abertos a novas subscrições e que não podem ser adquiridos num mercado secundário**»;*

■

(6-A) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os distribuidores de PRIIP fornecem atempadamente aos investidores não profissionais o documento de informação fundamental, antes de estes ficarem vinculados por um contrato ou por uma oferta relativos a esse PRIIP. Sempre que a comunicação comercial sobre o PRIIP seja prestada pelo consultor financeiro ao investidor não profissional em papel ou em formato digital, o documento de informação fundamental deve ser fornecido ao investidor não profissional o mais tardar ao mesmo tempo, juntamente com uma explicação sobre a natureza regulamentar desse documento.»;

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Se forem realizadas transações sucessivas em relação ao mesmo PRIIP em nome de um investidor não profissional, de acordo com instruções dadas por esse investidor não profissional à pessoa que vende o PRIIP antes da primeira transação, a obrigação de fornecer um documento de informação fundamental nos termos do n.º 1 só é aplicável à primeira transação, devendo ser fornecida uma descrição pormenorizada se o documento de informação fundamental tiver sido revisto nos termos do artigo 10.º.

Além disso, antes de uma subscrição adicional, a última versão revista do documento de informação fundamental deve ser fornecida ao investidor não profissional mediante pedido.»;

(7) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

- (1) As pessoas que prestam consultoria sobre PRIIP, ou que os vendem, fornecem gratuitamente aos investidores não profissionais o documento de informação fundamental. As informações são fornecidas em formato eletrónico, a menos que o investidor não profissional tenha solicitado a receção do documento de informação fundamental em papel. As pessoas que prestam consultoria sobre PRIIP, ou que os vendem, informam os investidores não profissionais sobre o direito a receberem gratuitamente o documento de informação fundamental em papel. *O conteúdo do documento de informação fundamental em formato eletrónico e em papel deve ser o mesmo, com as devidas adaptações para garantir o acesso a todas as informações pertinentes nele referidas.***
- (2) O formato eletrónico do documento de informação fundamental pode ser fornecido através de uma ferramenta interativa *que torne o documento mais compreensível e fácil de ler. A ferramenta deve basear-se nas informações contidas no documento de informação fundamental ou nas informações subjacentes e pode permitir que as informações sejam apresentadas com base em preferências pessoais, de uma forma interativa.***

Essa ferramenta deve respeitar as seguintes condições:

- a) A ferramenta interativa, ou a sua utilização, não deve alterar a compreensão do documento de informação fundamental;
- b) Todas as informações fundamentais devem ser apresentadas;
- c) O documento de informação fundamental deve ser facilmente acessível através de uma hiperligação junto à ferramenta interativa, que deve ser acompanhada da seguinte mensagem: “Recomenda-se que o documento de informação fundamental seja descarregado e

armazenado”;

d) A ferramenta interativa deve permitir aos investidores simular os custos durante o período de detenção recomendado.

d-A) Caso o produtor dos PRIIP ofereça ao investidor não profissional um leque de opções de investimento:

i) a informação fornecida deve refletir a combinação de opções de investimento que o investidor não profissional está a considerar,

ii) a documentação de informação pré-contratual relativa aos ativos de investimento subjacentes de apoio às opções de investimento deve ser facilmente acessível através de uma hiperligação ao lado da ferramenta interativa.

Se o documento de informação fundamental for fornecido em conformidade com o primeiro parágrafo, o seu formato pode ser adaptado em comparação com a apresentação do documento de informação fundamental a que se refere o artigo 8.º.

- (3) ***Após a realização de testes junto dos consumidores,*** as ESA elaboram projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem as modalidades para a personalização da informação a que se refere o n.º 2, primeiro parágrafo, bem como as condições para adaptar o formato da informação a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo.

Para além das modalidades referidas no primeiro parágrafo, as normas técnicas de regulamentação devem incluir as condições de personalização da informação fundamental destinada aos investidores, da seguinte forma:

- a) As condições para personalizar a informação de modo a permitir aos investidores simular custos durante um período de detenção diferente do período de detenção recomendado;
- b) As condições para personalizar a informação de modo a permitir aos investidores comparar diferentes PRIIP;
- c) As condições para personalizar a informação de modo a torná-la acessível às pessoas com deficiência.
- (4) O documento de informação fundamental pode ser apresentado num formato estruturado. Nesse caso, o painel referido no artigo 8.º, n.º 3, alínea a-A), deve surgir no primeiro plano da estrutura.
- (5) O investidor não profissional é notificado por via eletrónica ou por escrito do endereço do sítio web e do local nesse sítio onde pode ter acesso ao documento de informação fundamental.
- (6) ***A última versão do documento de informação fundamental continua a estar fácil e publicamente acessível a todos os investidores não profissionais no sítio web do produtor dos PRIIP e, no que diz respeito aos PRIIP pertinentes que sejam vendidos ou objeto de consultoria em matéria de investimento, no sítio Web do respetivo distribuidor.***

O documento de informação fundamental continua a poder ser descarregado e armazenado num suporte duradouro, durante o período em que o investidor não profissional possa ter necessidade de o consultar.

Se o documento de informação fundamental não estiver disponível no sítio Web do distribuidor, este deve fornecê-lo ao investidor não profissional, mediante pedido, no prazo de dois dias úteis.

Se o produtor dos PRIIP tiver revisto o documento de informação fundamental conforme referido no artigo 10.º, deve fornecer aos investidores não profissionais versões anteriores ***do documento***, mediante pedido.».

(8) No artigo 16.º, n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) As autoridades competentes não tomaram medidas para responder à ameaça, as medidas tomadas não enfrentam adequadamente a ameaça ou o produto em causa é comercializado em vários Estados-Membros, o que torna difícil para a autoridade de distribuição do Estado-Membro de origem supervisionar problemas relacionados com a distribuição dos produtos e para as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento supervisionarem o processo de fabrico.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. É aplicável a partir de [SP: inserir a data correspondente a 18 meses após a ***publicação no Jornal Oficial da União Europeia dos atos delegados a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 ou a adoção pela Comissão das normas técnicas de regulamentação a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1286/2014, consoante o que ocorra em último lugar***].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu,
A Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
EIOPA
ESMA
Commission
Insurance Europe
Amundi
AMF

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	que altera o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 no que respeita à modernização do documento de informação fundamental		
Referências	COM(2023)0278 – C9-0180/2023 – 2023/0166(COD)		
Data de apresentação ao PE	25.5.2023		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 10.7.2023		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ENVI 10.7.2023	IMCO 10.7.2023	LIBE 10.7.2023
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	ENVI 8.6.2023	IMCO 28.6.2023	LIBE 29.6.2023
Relatores Data de designação	Stéphanie Yon-Courtin 30.5.2023		
Exame em comissão	20.9.2023	24.10.2023	
Data de aprovação	20.3.2024		
Resultado da votação final	+: –: 0:	38 13 2	
Deputados presentes no momento da votação final	Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Gilles Boyer, Markus Ferber, Jonás Fernández, José Manuel García-Margallo y Marfil, Valentino Grant, Claude Gruffat, José Gusmão, Michiel Hoogeveen, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Pedro Marques, Caroline Nagtegaal, Denis Nesci, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Sirpa Pietikäinen, Eva Maria Poptcheva, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Ralf Seekatz, Aušra Seibutytė, Pedro Silva Pereira, Inese Vaidere, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni		
Suplentes presentes no momento da votação final	Fabio Massimo Castaldo, Herbert Dorfmann, Eider Gardiazabal Rubial, Margarida Marques, Ville Niinistö, Henk Jan Ormel, Jessica Polfjärd		
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Alessandra Basso, Theresa Bielowski, Karolin Braunsberger-Reinhold, Isabel García Muñoz, Paola Ghidoni, Nicolás González Casares, Guy Lavocat, Maria Noichl, Nacho Sánchez Amor, Michaela Šojdrová, Kim Van Sparrentak, Carlos Zorrinho		
Data de entrega	25.3.2024		

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

38	+
ID	France Jamet
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Karolin Braunsberger-Reinhold, Herbert Dorfmann, Markus Ferber, José Manuel García-Margallo y Marfil, Othmar Karas, Luděk Niedermayer, Henk Jan Ormel, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Jessica Polfjård, Ralf Seekatz, Aušra Seibutyte, Michaela Šojdrová, Inese Vaidere
Renew	Gilles Boyer, Fabio Massimo Castaldo, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Guy Lavocat, Caroline Nagtegaal, Eva Maria Poptcheva, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Marek Belka, Theresa Bielowski, Jonás Fernández, Isabel García Muñoz, Eider Gardiazabal Rubial, Nicolás González Casares, Aurore Lalucq, Margarida Marques, Pedro Marques, Maria Noichl, Nacho Sánchez Amor, Pedro Silva Pereira, Carlos Zorrinho

13	-
ECR	Dorien Rookmaker
ID	Alessandra Basso, Paola Ghidoni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni
The Left	José Gusmão
Verts/ALE	Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Ville Niinistö, Kira Marie Peter-Hansen, Kim Van Sparrentak

2	0
ECR	Michiel Hoogeveen, Denis Nesci

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções